



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**Processo nº** TRE-RS-REL-0600343-85.2024.6.21.0074  
**Procedência:** 074ª ZONA ELEITORAL DE ALVORADA/RS  
**Recorrente:** LUCIA HELENA DE MELLO  
**Relatora:** DESA. ELEITORAL MARIA DE LOURDES GALVAO BRACCINI DE GONZALEZ

**P A R E C E R**

**RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. SENTENÇA PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. OMISSÃO DE DESPESAS. ART. 53, I, “g” DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. RECEBIMENTO DE RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). DESPESAS COM PESSOAL NÃO COMPROVADAS. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS ELENCADOS NO § 12 DO ART. 35 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. MANUTENÇÃO DO DEVER DE RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL. IRREGULARIDADES QUE REPRESENTAM 100% DO TOTAL DE RECURSOS ARRECADADOS. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

**I - RELATÓRIO.**

Trata-se de recurso eleitoral interposto por LUCIA HELENA DE MELLO, candidata ao cargo de vereadora no município de Alvorada/RS, contra sentença que **julgou desaprovadas suas contas de campanha**, com fundamento no art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019. (ID 45929586)

A desaprovação decorreu da omissão de despesa identificada na base de dados da Justiça Eleitoral e não declarada na prestação de contas, além da ausência de comprovação de gastos realizados com recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). Diante de tais irregularidades, foi determinado o recolhimento de R\$ 4.004,98 (quatro mil e quatro reais e noventa e oito centavos) ao Tesouro Nacional.

Irresignada, a recorrente argumenta que (ID 45929592):

(...) Salienta-se que a recorrente apresentou todos os documentos necessários para a prestação de contas, conforme preconiza a legislação eleitoral.

Pelo exposto requer:

(...)

Que, no mérito, **SEJA PROVIDO** o presente Recurso Eleitoral, reformada a sentença guerreada, para **JULGAR APROVADAS** sem qualquer ressalva a prestação de contas do Sr. Fabrício Girelli, ora recorrente.

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

## II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão à recorrente. Vejamos.

A insurgência recursal versa sobre a desaprovação das contas, em razão da omissão de despesas na prestação de contas, no valor de R\$ 4,98 (quatro reais e noventa e oito centavos) e da não-comprovação das despesas efetuadas com recursos provenientes do FEFC, referentes a gastos com pessoal, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

A Unidade Técnica desse egrégio Tribunal apontou que (ID 45929582):

### (...) 4.1. Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC

Com base nos procedimentos técnicos de exame e na análise documental, foram constatadas irregularidades na comprovação dos gastos com o Fundo Especial de Financiamento de Campanha.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

DATA	CPF / CNPJ	FORNECEDOR	TIPO DE DESPESA	DE	TIPO DE DOCUMENTO	Nº DOCUMENTO FISCAL	VALOR TOTAL DA DESPESA	VALOR PAGO COM FEFC
21/09/2024	022.894.950-50	RODRIGO DOS SANTOS MOLETTA	Atividades de militância e mobilização de rua	de	Outro - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	SN	2.500,00	2.500,00
21/08/2024	020.452.270-65	PRISCILA PEREIRA DA SILVA	Atividades de militância e mobilização de rua	de	Outro - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	SN	1.500,00	1.500,00

**Detalhamento da inconsistência observada**

D – A documentação de comprovação dos gastos com pessoal não apresenta a integralidade dos detalhes previstos no §12 do art. 35 da Resolução TSE 23607/2019, tais como locais de trabalho, horas trabalhadas, especificação das atividades executadas e justificativa do preço contratado.

D1 – Local de trabalho não especificado;

D2 – Horas trabalhadas não informadas;

D3 – Atividades executadas não especificadas;

D4 – Justificativa do preço pago não informada.

Assim, por não comprovação dos gastos com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, considera-se irregular o montante de R\$ 4.000,00, passível de recolhimento ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79 da Resolução TSE n. 23.607/2019.

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**OMISSÃO DE RECEITAS E GASTOS ELEITORAIS (ART. 53 DA  
 RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019)**

DADOS OMITIDOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS						
DATA	CPF/CNPJ	FORNECEDOR	N ° DA NOTA FISCAL OU RECIBO	VALOR (R\$) <sup>1</sup>	% <sup>2</sup>	FONTE DA INFORMAÇÃO
10/09/2024	05.563.868/0014-38	BELLER COMERCIO DE PAPEIS LTDA	201120	4,98	0,12	NFE

<sup>1</sup> Valor total das despesas registradas

<sup>2</sup> Representatividade das despesas em relação ao valor total

(...)

Ao final, considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas, recomenda-se a **desaprovação das contas**. Ainda, a importância de R\$ 4.004,98 (item 4.1 por aplicação irregular do FEFC e item 5 omissão de gastos eleitorais) deverá ser recolhida ao Tesouro Nacional, nos termos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

No caso em tela, a candidata efetuou uma despesa de R\$ 4,98 em papéis, sem que esse valor tenha transitado pelas contas-correntes de campanha, o que configura omissão de despesas e viola o art. 53, I, “g” da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Além disso, a recorrente não comprovou os gastos realizados com pessoal, com recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), no valor de R\$ 4.000,00, na forma detalhada exigida pelo art. 35,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

§ 12 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Isso porque não esmiuçou as horas trabalhadas, locais de trabalho e material gráfico utilizado, trazendo apenas manifestações genéricas nesse sentido.

Nessa toada, cabe ressaltar que mesmo sob o rito simplificado, a prestação de contas deve observar os critérios estabelecidos na Resolução TSE nº 23.607/2019, que impõe o dever de comprovação dos gastos realizados com recursos públicos, admitindo, quando necessário, a realização de diligências complementares para suprir eventuais lacunas na documentação apresentada.

Ainda, cabe ressaltar que as irregularidades apuradas, no valor de R\$ 4.004,98, correspondem a 100% do total de recursos arrecadados, percentual que afasta a possibilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não sendo possível a aprovação das contas sequer com ressalvas.

Portanto, **não deve prosperar a irresignação**, mantendo-se a sentença pela **desaprovação das contas**, nos termos do art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, assim como o dever de recolhimento do montante de **R\$ 4.004,98** ao Tesouro Nacional, conforme previsto no art. 79, § 1 da mesma resolução.

Diante do exposto, o desprovimento do recurso é medida que se impõe.

### III - CONCLUSÃO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 22 de agosto de 2025.

**CLÁUDIO DUTRA FONTELLA**

Procurador Regional Eleitoral

SK